



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10850.900930/2008-73
Recurso n° 611.547 Voluntário
Acórdão n° **1802-00.810 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 23/02/2011
Matéria CSLL
Recorrente LATICINIOS MATINAL LTDA
Recorrida 5ª Turma da DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2004

Ementa: DIREITO CREDITÓRIO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ÔNUS DA PROVA. O artigo 165 do CTN autoriza a restituição do pagamento indevido e o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 permite a sua compensação com débitos próprios do contribuinte, mas, cabe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. Apenas os créditos líquidos e certos comprovados inequivocamente pelo contribuinte são passíveis de compensação tributária, conforme preceituado no artigo 170 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional).

IRPJ. CSLL. EVENTUAL EXCESSO DE RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.

Eventual excesso nos recolhimentos por estimativa, após 31 de dezembro do ano calendário, momento do fato gerador do IRPJ e CSLL, poderá ser restituído ou compensado como pagamento a maior apurado decorrente do ajuste anual configurado, como saldo negativo, em consonância com o artigo 6º da Lei nº 9.430/96.

IRPJ e CSLL – EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA - Encerrado o período de apuração do imposto de renda, a exigência de recolhimentos por estimativa deixa de ter sua eficácia, uma vez que prevalece o efetivamente devido com base no lucro real ou base de cálculo positiva da CSLL.

DILIGÊNCIA/PERÍCIA – A admissibilidade de diligência, por não se constituir em direito do autuado, depende do livre convencimento da

autoridade julgadora como meio de melhor apurar os fatos, podendo como tal dispensar quando entender desnecessária ao deslinde da questão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Nelso Kichel, Nereida de Miranda Finamore Horta e Gilberto Baptista.

Relatório

Por economia processual e bem resumir os fatos adoto o relatório da decisão recorrida (fl.60) que a seguir transcrevo:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório em que foi apreciada Declaração de Compensação (PER/DCOMP), por intermédio da qual a contribuinte pretende compensar débitos de sua responsabilidade com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo (CSLL-estimativa mensal, código de arrecadação 2484).

Por meio de despacho decisório, foi indeferido o pedido, e declarada não homologada a compensação, ante constatação de que o pagamento indicado pela interessada foi integralmente utilizado para quitação de débitos de sua responsabilidade, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados na PER/DCOMP.

Cientificada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese, a regularidade dos procedimentos por si adotados.

Aduz que a irregularidade decorreria de erro material em retificação de DCTF, onde constariam antigos valores declarados, referentes ao período de apuração de 06/2004. A divergência poderia ser sanada pela retificação da DCTF (2º trim. de 2004) e pela verificação da DIPJ. Sustenta que nada deve ao erário, e que caberia homologação do crédito postulado. Ao final, requer seja conhecida a manifestação de inconformidade, extinto o crédito, tributário, autorizada a retificação da DCTF, admitida a juntada posterior de documentos e comunicada a decisão em endereço noticiado na manifestação de inconformidade.

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/Ribeirão Preto/SP) indeferiu o pleito, conforme decisão proferida mediante o venerando Acórdão nº 26.186 de 25 de setembro de 2009 (fls.59/66), cientificado ao interessado em 06/11/2009 (AR fl.67).

A decisão recorrida possui a seguinte ementa (fl.59):

*Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL
Ano-calendário: 2004*

RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. ANTECIPAÇÃO.

Os recolhimentos de CSLL por estimativa são meras antecipações, não sendo passíveis de restituição, a não ser após a apuração de saldo negativo ao final do ano-calendário.

DIREITO CREDITÓRIO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos liquidados e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

A empresa interpôs recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, em 07/12/2009, fls.67/76, trazendo os seguintes argumentos, em síntese, para contraditar a decisão recorrida:

- que o equívoco cometido na DCTF do segundo trimestre de 2004, posteriormente corrigido pela DIPJ/2005, quanto à apuração da CSLL referente ao mês de junho de 2004, gerou à recorrente um crédito tributário, eis que efetuou, em junho de 2004, recolhimento indevido a título de CSLL, na ordem R\$ 4.691,21;

- que, tendo a recorrente promovido recolhimento indevido - deveria ter recolhido R\$ 24.510,32 mas recolheu R\$ 29.201,53 a título de CSLL no mês de JUNHO DE 2004 conforme DIPJ/2005 tal recolhimento indevido resulta passível de ser CREDITADO;

- que, os dados necessários para aferir a base de cálculo negativa da CSLL em JUNHO de 2004 encontram-se inequívocos na DIPJ/2005, que se encontra na base de dados da Receita Federal;

- que, as declarações contidas na DIPJ/2005, revestem-se da credibilidade necessária para o fim de serem aceitas e acatadas e, que não foram rejeitadas pela autoridade fiscal;

- que, a fiscalização validou, ainda que de forma implícita, o conteúdo das informações contidas na da DIPJ/2005, razão pela qual não pode, sob pena de subversão aos princípios que norteiam o direito tributário, apresentar, apenas em sede de julgamento, questionamentos com vistas a subtrair da recorrente seu direito ao crédito;

- que, estando o julgador na dúvida quanto aos valores da DIPJ/2005 deveria ter convertido o julgamento em diligência, restando, por conseguinte, IDÔNEA E INQUESTIONÁVEL a DIJP/2005 apresentada pela recorrente, até que se tenha algum dado objetivo que possa dizer ao contrário;

- que, não se conforma com o acórdão ora guerreado, no que tange à alegação segundo a qual a contribuinte deveria trazer provas, lastreadas em lançamentos contábeis e documentos fiscais, com vistas à ratificar sua DIPJ/2005, tanto mais porque em momento alguma a idoneidade desta DIPJ fora questionada por quem quer que fosse, assim como também não houve qualquer solicitação de apresentação de documentos complementares.

Para fortalecer suas alegações a recorrente transcreve julgados administrativos à fl.75/76 sobre a verdade material no processo administrativo.

Finalmente a recorrente requer seja provido o recurso voluntário, para o fim de decretar a procedência da manifestação de inconformidade veiculada pela recorrente, ou ainda, anular o

Processo nº 10850.900930/2008-73
Acórdão n.º **1802-00.810**

S1-TE02
Fl. 116

acórdão recorrido, convertendo o julgamento em diligencia, para o exame dos documentos julgados porventura necessários à ratificação da DIJP/2005.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Ester Marques Lins de Sousa

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, dele conheço.

Conforme relatado o presente processo trata do PER/DCOMP nº 30114.43817.081104.1.7.04-7239, fls.47/51, em que a contribuinte pretende compensar débitos de CSLL (código 2484: R\$ 3.933,73) por **estimativa** apurado em julho/2004, com alegado crédito decorrente de CSLL por **estimativa** (código 2484) apurada em junho/2004.

O fundamento para o indeferimento do pedido no despacho decisório (fl.45) pela autoridade administrativa é que constatou que o valor do alegado crédito original de R\$ 29.201,53, a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação da CSLL por estimativa relativa ao período de apuração de 30/06/2004 no valor de R\$ 29.201,53, não restando crédito disponível para compensação do débito informado no PER/DCOMP, no valor de R\$ 3.933,73 relativo ao período de julho/2004.

No recurso, a defesa é no sentido de que tendo a recorrente obtido prejuízo em relação ao mês de JUNHO/2004 não há sequer uma BASE DE CÁLCULO para apuração de CSLL no tocante a este período, significando, isso, que qualquer recolhimento tributário que tenha sido promovido a tal título, representa RECOLHIMENTO INDEVIDO e portanto passível de ser utilizado como crédito tributário.

De plano, constata-se na DIPJ/2005 (fl.12), Base de cálculo positiva de R\$ 546.183,75 e CSLL apurada no valor de R\$ 49.156,54, logo, cai por terra o “PREJUÍZO” relativo a JUNHO/2004 alegado pelo contribuinte para justificar o pagamento indevido.

O DARF mencionado no Despacho Decisório é o mesmo discriminado no PER/DCOMP em questão.

A compensação declarada não foi homologada porque declarado para quitação da CSLL por estimativa relativa ao período de apuração de débito de CSLL (código 2484: R\$ 3.933,73) por **estimativa** apurado em julho/2004, DARF no valor de R\$ 29.201,53 utilizado pelo próprio interessado referente a débito de CSLL (código 2484) por **estimativa** apurado em junho/2004 no valor de R\$ 29.201,53.

Cumpre lembrar que as Declarações (DCTF, DCOMP e DIPJ) são produzidas pelo próprio contribuinte, de sorte que, as inconsistências alegadas pelo interessado não retiram a obrigação do recorrente em comprovar os fatos mediante a escrituração contábil (conta do ativo a recuperar em que se demonstre sua evolução até julho/2004 e a contrapartida do tributo a recolher registrado em conta do passivo, bem como balanços ou balancetes mensais de suspensão até julho/2004, transcritos no Diário ou LALUR), tendo em vista que, apenas os créditos líquidos e certos comprovados inequivocamente pelo contribuinte são passíveis de compensação tributária, conforme preceituado no artigo 170 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional-CTN).

Dessarte, não havendo a recorrente trazido aos autos o conjunto probatório do crédito alegado não há falar em excesso de estimativa relativo ao mês de junho/2004.

Sobre o pleito da recorrente para converter o julgamento em diligência, o artigo 29 do Decreto nº 70.235/75 informa o princípio do livre convencimento do julgador quando estabelece que “ *Na apreciação da prova , a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias*”.

Como se vê, o artigo 29 diz respeito, à liberdade da autoridade julgadora na apreciação da prova. O julgador na análise das provas produzidas nos autos, deve decidir conforme o seu convencimento

Com efeito, a admissibilidade de diligência ou perícia, por não se constituir em direito do autuado, depende do livre convencimento da autoridade julgadora como meio de melhor apurar a verdade material, ou seja, melhor apurar os fatos que constituem o processo, podendo como tal dispensar quando entender desnecessárias ao deslinde da questão diante dos elementos acostados aos autos.

A busca da verdade material não autoriza o julgador a substituir o interessado na produção das provas. A apresentação dos documentos juntamente com a defesa é ônus da alçada da recorrente.

No presente caso, a recorrente teria à sua disposição todos os meios para provar o alegado crédito. Não o fez.

É certo que o artigo 165 do CTN autoriza a restituição do pagamento indevido e o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 permite a sua compensação com débitos próprios do contribuinte, mas, cabe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Desse modo, não há justificativa plausível para a conversão do julgamento em diligência, razão pela qual deve ser rejeitada a diligência pleiteada.

Compulsando-se os autos, observa-se que o contribuinte adotou o regime de tributação com base no lucro real, portanto, sujeita ao pagamento do IRPJ e CSLL mensal por estimativa e apuração do lucro em 31 de dezembro do ano calendário, conforme preceituado no artigo 2º da Lei nº 9.430/96.

No que tange ao pagamento por estimativa o artigo 6º da Lei nº 9.430/96 assim dispõe:

Art.6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

§1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:

I - pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, se positivo, observado o disposto no §2º;

II - compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa

de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior.

§2º O saldo do imposto a pagar de que trata o inciso I do parágrafo anterior será acrescido de juros calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir de 1º de fevereiro até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

§3º O prazo a que se refere o inciso I do §1º não se aplica ao imposto relativo ao mês de dezembro, que deverá ser pago até o último dia útil do mês de janeiro do ano subsequente (Grifos adicionados) (G.N)

Assim, o eventual excesso nos recolhimentos por estimativa, após 31 de dezembro do ano calendário, momento do fato gerador do IRPJ e CSLL, poderá ser restituído ou compensado como pagamento a maior apurado decorrente do ajuste anual configurado, como saldo negativo, em consonância com o artigo 6º da Lei nº 9.430/96 acima transcrito.

De outra banda, restando saldo do imposto a pagar em 31 de dezembro será acrescido de juros calculados à taxa SELIC, a partir de 1º de fevereiro até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

Verifica-se que o **débito** a ser compensado se refere a recolhimento de CSLL (código: 2484, fl.46) devido por estimativa relativo ao mês de julho do ano calendário de 2004.

Para as pessoas jurídicas que optarem pelo balanço anual, o fato gerador do imposto de renda e da CSLL ocorre em 31 de dezembro de cada ano, data da apuração do lucro real.

Como visto acima, o recolhimento mensal por estimativa se reveste, na hipótese, de uma característica de provisoriedade, onde encerrado o ano calendário é calculado o montante do tributo efetivamente devido, podendo resultar, na declaração de ajuste, recolhimento a maior, por estimativa, no curso do ano-calendário, caso em que a contribuinte tem direito à restituição ou compensação, ou ainda uma diferença de tributo a ser recolhido.

Dentro de tal contexto, e, guardando coerência com os mesmos fundamentos jurídicos para negar a restituição ou compensação de valores fundados em recolhimentos por estimativa, após 31 de dezembro conclui-se que, encerrado o período de apuração do imposto de renda e CSLL em 31/12/2004, a exigência de recolhimentos por estimativa do IRPJ e da CSLL deixa de ter sua eficácia, uma vez que prevalece o efetivamente devido com base no lucro real e base de cálculo positiva da CSLL, se for o caso.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso, mantendo o indeferimento ao pedido de restituição e a não-homologação da compensação efetuada pelo contribuinte, como posto na decisão recorrida, porém, a autoridade administrativa preparadora da Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José do Rio Preto/SP, deverá cancelar a exigência fiscal por se tratar de débito por estimativa de que trata o PER/DCOMP em comento.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa.

Processo nº 10850.900930/2008-73
Acórdão n.º **1802-00.810**

S1-TE02
Fl. 118
